



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000696-23.2015.815.0000 - Capital
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Atacação dos Presentes e Utilidades Ltda.
ADVOGADO(S) : Renival A. Sena
AGRAVADO : Autoridade Coatora – Auditor Fiscal Tributário do Estado da Paraíba
PROCURADOR : Francisco Gualberto Bezerra

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA – IRRESIGNAÇÃO – ALEGADA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – DÉBITO EXISTENTE SUSPENSO – AÇÃO JUDICIAL EM TRÂMITE – FRAGILIDADE – DICÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO III DA LEI MANDAMENTAL C/C ART. 151, INCISO V DO CTN – NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO E NÃO A SIMPLES TRAMITAÇÃO DE DEMANDA – ANTECIPAÇÃO RECURSAL FORMULADA – ANÁLISE CONJUNTA COM A LEI MANDAMENTAL – PROVA INEQUÍVOCA AUSENTE – VEROSSIMILHANÇA NÃO EVIDENCIADA – RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – REQUISITOS INDISPENSÁVEIS AO DEFERIMENTO DO PEDIDO RECURSAL – ART. 527, INCISO III DO CPC – PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS – EMPRESA COM DÉBITOS DISTINTOS – DIVERSAS AÇÕES EM TRAMITAÇÃO – LIMINAR CONCEDIDA EM UMA DELAS – DÉBITO SUSPENSO, COM REINSERÇÃO NO REFIS ESTADUAL – INTUITO DA EMPRESA – EXPANSÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – VALORES DISTINTOS – NOTORIEDADE – EXIGIBILIDADE DO DÉBITO APONTADO NA NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA – AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA – INVIÁVEL REINCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL – ESCORREITA DECISÃO – MANUTENÇÃO DO DECISUM – PRECEDENTES – RECURSO EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA

DOMINANTE DESTA CORTE E DE CORTE SUPERIOR – DESPROVIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973.

Em se tratando de ação mandamental, o art. 7º, inciso III da Lei 12.06/2009, estatui requisitos essenciais para o deferimento da liminar, consubstanciados no periculum in mora e o fumus boni iuris.

Deixando de se revelar a presente deles, não há razão para se reformar a decisão atacada, e conceder os efeitos da antecipação de tutela recursal, dada a ausência de preenchimentos das exigências do art. 527, III do CPC/1973.

Para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a Lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Simultaneamente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Não há como se considerar que esteja suspensa a exigibilidade de crédito tributário, se a liminar concedida foi alusiva ao débito diverso do constante no ato apontado como coator.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Atacadão dos Presentes e Utilidades Ltda.**, inconformado com a decisão proferida (fls. 13/15) nos autos do Mandado de Segurança, impetrado pelo ora agravante contra ato da Autoridade Coatora, Auditor Fiscal Tributário Estadual, na qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital indeferiu o pedido de liminar.

Aduz, o recorrente, ter aderido ao Refis-1 há mais de 10 (dez) anos. Relata ter sido notificado, em março de 2014, para realizar o pagamento de R\$ 520.701,72 (quinhentos e vinte mil, setecentos e um reais e setenta e dois centavos), por omissão relativa aos lançamentos de vendas de mercadorias nos anos de 2004, 2005 e 2006, em conformidade com o auto de infração nº 93300008.09.000001944/2009-88. Alega ter-lhe sido concedida uma antecipação de tutela na Ação Ordinária de Inexistência de Débito Fiscal nº 00634071220148152001 para que os DAR(s) referentes ao Refis continuassem a lhe ser fornecidos enquanto o referido débito estivesse sendo discutido no

processo nº 00551422120148152001.

Assevera que, sem razão plausível, a parte agravada o notificou acerca de sua exclusão do Simples Nacional, sob a alegação da existência de dívida no importe de R\$ 518.850,91 (quinhentos e dezoito mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e um centavos). Afirma que tal débito é o mesmo que está em discussão no processo acima mencionado e que a referida decisão antecipatória de tutela garante, no momento, o debate sobre inexistência do débito.

Sustenta ter, o agravado, utilizado o mesmo débito como argumento para excluí-lo do Refis e do Simples Nacional, porém, foi-lhe concedida antecipação de tutela para que continuasse no Refis, não ocorrendo o mesmo com o Simples Nacional. Relata, ainda, que “a decisão atacada diz que não há decisão de tutela suspendendo provisoriamente a cobrança, e como se explica a decisão no processo 00551422120148152001, que suspendeu a cobrança até o trânsito em julgado” (fl. 09).

Aduz ter, a decisão agravada, contrariado o art. 151, V, do CTN, porquanto há tutela deferida em seu favor.

Postula a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Documentos encartados às fls. 13/183.

Informações do Juízo de origem às fls. 203/214.

Atribuição de efeito suspensivo indeferido às fls. 216/218.

Contrarrazões recursais refutando as alegações da parte adversa. Ao final, pede o desprovimento do recurso, fls. 224/231.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso, pois os créditos tributários constituídos são distintos e que o art. 151, V do CTN se aplica somente a um deles, qual seja, o qual foi objeto de concessão da tutela antecipada na ação ordinária de nº 0063407-12.2014.815.2001, fls. 234/236.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia cinge-se em verificar se o agravante preencheu os requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida liminar em sede de ação mandamental, cuja pretensão é suspender os efeitos do ato coator e, por conseguinte, reincluir no Regime do Simples Nacional, bem como fornecer o Darf-Simples, para viabilizar o pagamento dos tributos referente ao mês de dezembro/2014.

A decisão atacada indeferiu o pedido por ausência dos requisitos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, sob o argumento de que “não há qualquer ilegalidade na exclusão da autora do SIMPLES NACIONAL, tendo em vista a expressa precisão do art. 17 da Lei Complementar nº 123/06”, bem como pela dicção do art. 151 do CTN.

Com efeito, antes de apreciar a tónica posta neste recurso, faço as seguintes ponderações:

1. No primeiro grau tramitam várias ações propostas pela agravante, das quais listo:

a) O **mandado de segurança nº 0000205-27.2015.815.2001**, no qual se busca a suspensão do ato que excluiu a empresa Atacadão dos Presentes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), em razão da existência de débito, cuja exibibilidade não foi suspensa.

A notificação é a de nº 00125430/2014 e aponta como total em aberto o valor de **R\$ 518.880,91** (fls. 44).

Apreciando a liminar, a magistrada indeferiu o pedido, conforme acima esclarecido.

b) **ação de inexistência de débito fiscal (nº 0063407-12.2014.815.2001)**. Nela há remissão ao Auto de Infração nº 93300008.09.000001944/2009-88 e diz que crédito da Fazenda é de R\$ 520.701,12, decorrente de obrigações tributárias dos exercícios de 2004, 2005 e 2006 (fls. 109).

Ainda que a empresa Atacadão recebeu comunicação verbal de exclusão do REFIS, por possuir débito inscrito, o agravante assegure que, muito embora este débito seja alvo de anulação, intentada por meio da ação anulatória de nº 0055142-21.2014.815.2001.

A apontada dívida é de **R\$ 520.701,72**.

Apreciando o pedido de antecipação de tutela, a magistrada deferiu o pedido e determinou que o promovido (Estado da Paraíba) forneça os DARs para continuação do pagamento dos REFIS/PB, bem como readmita a demandante/agravante no REFIS/PB, não a excluindo do programa em razão do débito ser discutido no processo nº 0055142-21.2014.815.2001. (fls. 210/211).

c) **ação anulatória de débito fiscal (nº 0055142-21.2014.815.2001)**, igualmente remete ao Auto de Infração nº 93300008.09.000001944/2009-88, (fls. 122).

A notificação é a de nº 00017737/2014 e aponta como total em aberto o valor de **R\$ 520.701,72** (fls. 135).

d) **ação cautelar nº 0057046-76.2014.815.2001**, com o intuito de ser fornecido DAR referente a julho/2014 para pagamento do débito (ICMS), vez que a empresa/agravante é inscrita no REFIS/PB. (fls. 54/57)

Apreciando o pedido, o magistrado concedeu a liminar e determinou a emissão de DARF, julho/2014, fls. 74.

2. Esclareço que apesar de constar na petição de fls. 22, de *“que tramita uma Ação Ordinária de Inexistência de Débito Fiscal com Pedido de Tutela Antecipada, intentada contra a Impetrada/Fazenda Estadual, em data de 14.10.14, processo nº 0063407-12.2014.815.2001, ora tramitando pela D. 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital [...], inclusive com tutela antecipada concedida às fls. 69/70, com ciência da Ré 12.12.14 (docs. 138/139), de modo que o valor supostamente devido de R\$518.850,91”*, na nominada ação, melhor dizendo, na petição respectiva (fls. 106/116) nada de reporta a esta dívida, mas sim ao débito de R\$ 520.701,72. Além de que a sua propositura (em 15/10/2014) anteceda a notificação nº 00125430/2014, de 04/11/2014.

Com efeito, considerando as explanações supra e o teor das ações, decisões judiciais concedidas, os apontados débitos e os programas cuja empresa é inscrito, verifico que:

- a empresa tinha inscrição no REFIS/PB, referente ao débito de R\$ 520.701,72, foi excluída, mas retornou ao programa em razão da decisão prolatada no processo nº 0063407-12.2014.815.2001, repito, por ter entendido a magistrada que o débito é discutido judicialmente.

- a empresa tinha inscrição no Sistema Simples, referente ao débito de R\$ 518.880,91, foi excluída, tentou suspender os efeitos do ato de exclusão e não conseguiu retornar ao programa, conforme decisão prolatada no processo nº 0000205-27.2015.815.2001, exatamente por existência de dívida e a considerar que a mera alegação de discussão em juízo da dívida, é motivo insuficiente para suspender a exigibilidade da cobrança, sendo necessária concessão de liminar em favor do devedor, na espécie, inexistente.

Volvendo para o caso concreto, é necessário ponderar que, pelo momento, é inapropriado adentrar na questão de fundo de direito discutida no primeiro grau, levando-se em consideração que a decisão atacada (fls. 13/15) apenas negou a liminar postulada na ação mandamental, por não preenchimento dos requisitos dispostos na Lei nº 12.016/2009, conforme acima narrado.

Nesse cenário, passo a apreciar, se de fato a empresa agravante conseguiu demonstrar a existência de tais requisitos, ressaltando que o pedido em sede recursal, transmuda-se para o art. 527, III, CPC/1973¹, consoante

¹Aplica-se o CPC/1973, em razão da decisão ter sido prolatada na sua vigência

assim postulado na peça de fls. 02/12.

Em verdade, tratando-se a ação em trâmite no primeiro grau de Mandado de Segurança, para concessão da liminar depende do atendimento aos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, ou seja, se há relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica apreciar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A orientação do STJ afirmar que o "*deferimento de pedido liminar, em sede de mandado de segurança reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni iuris, ou seja, que haja plausibilidade (sic) do direito alegado que se consubstancie no direito líquido e certo, comprovado de plano, que fundamenta o writ*"².

Não obstante as alegações do agravante, denoto não haver sido demonstrada a presença do *fumus boni iuris* apto a autorizar a concessão do pedido liminar.

De fato, o ato que aponta ter sido praticado pela autoridade coatora e pretende suspender é a exclusão da empresa/agravante do SISTEMA SIMPLES, referente ao débito de R\$ 518.850,19, advindo da notificação nº 00125430/2014, fls. 44.

Referido débito não se encontra com a exigibilidade suspensa por decisão judicial. Na verdade, o débito albergado por decisão da Justiça é o do valor de R\$ 520.701,72, prolatada no processo nº 0063407-12.2014.815.2001. Por isso, os reflexos dessa decisão, não podem ser estendidos a outros débitos. O efeito dela cinge a matéria tratada no processo nº 0063407-12.2014.815.2001, exatamente pela congruência que deve haver entre a causa de pedir, pedido e a decisão.

Assim, considero que a antecipação de tutela da qual foi a empresa/agravante beneficiária, por ter sido prolatada no processo nº 0063407-12.2014.815.2001 referente ao débito de R\$ 520.701,72 – notificação nº 000177337/2014, determinando a reinclusão do REFIS/PB; não pode surtir efeitos para outra dívida (R\$ 518.880,91), originária de outra notificação nº 00125430/2014 (fl. 44) e de outro programa – SIMPLES NACIONAL.

Os débitos constatados são completa e nitidamente distintos, conforme anteriormente frisei na decisão de fls. 216/217: “a antecipação de tutela concedida nos termos acima delineados não seria apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido na ação que pretende desconstituí-lo, nos termos do art. 151, V, do CTN, mormente porque se tratam de débitos diversos.”

²In AgRg no MS 10.538/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2005, p. 301

Destarte, tenho que o recorrente não conseguiu demonstrar nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN - norma que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário -, precisamente a do inciso V, referente “a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial”, pela diversidade dos débitos, das leis aplicáveis e dos programas envolvidos (REFIS e SIMPLES NACIONAL).

Por isso, não há o *fumus boni iuris*, pois inexistem indícios de que o débito então existente e declinado no ato coator esteja suspenso, para se beneficiar da liminar, muito menos bem merecer a tutela pretendida em sede de tutela recursal. Em outros termos, a simples alegação de direito e de fatos não comprovados nos autos não demonstram o *fumus boni iuris*.

Para a parte ter o benefício do art. 7º, inciso III da Lei Mandamental, é necessário a presença conjunta dos dois requisitos suso declinados, de sorte que apenas um restando comprovado torna-se desarrazoado o seu deferimento.

A propósito:

[...] 2. A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris (relevância do fundamento da impetração). [...] . Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 15.859/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 06/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMEDIATA NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL AUTORIZADOR DA CONCESSÃO DA MEDIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A concessão de liminar em mandado de segurança é condicionada à integral e cumulativa satisfação dos dois requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade concreta de que a eficácia da medida reste comprometida, se deferida tão somente ao cabo da demanda. [...] 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no MS 19.998/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 01/06/2015)

Desse modo, sem mais tardança, percebo que a pretensão liminar do agravante era inviável, porquanto é indiscutível que um dos itens não se revelou, pois a carência do bem direito foi revelada para fins de liminar.

Por outro lado, ao considerar que nesta instância a pretensão seria

a antecipação da tutela recursal³ (cujo pedido liminar, igualmente foi indeferido), com requisitos mais abrangentes e precisos, art. 273 do CPC, outro caminho não há, senão indeferi-la.

Pelo momento, também se exige a prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações (*fumus boni juris*) e de *periculum in mora*. O que se exige da prova inequívoca é que seja ela suficiente para conduzir o magistrado, em grau máximo de probabilidade, a um juízo de certeza que lhe permita antever o resultado do provimento final e, assim, antecipar seus efeitos, dado o caráter urgente revelado pelo caso concreto.

Da narrativa dos fatos associados aos documentos colacionados, desponta, agora, por inverossímeis as alegações do agravante, dada a incerteza de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do débito consignado no ato combatido (fls. 44) de R\$ 518.850,19.

Aliás, não seria demasiado esclarecer que a tutela antecipada que a agravante se utiliza para dizer que “o débito” está suspenso, é alusiva a dívida de R\$ 520.701,72, em programa de REFIS/PB.

In casu, para o deferimento da tutela recursal, além dos requisitos da Lei 12.016/2009, deveriam estar presentes os requisitos do art. 527, III do CPC. Todavia, nenhum dos elementos não se revelou porquanto inexistente demonstração de suspensão da exigibilidade do débito indicado no ato combatido.

Nesse contexto, a decisão atacada deve ser mantida, dada a ausência de elementos suficientes para a concessão de antecipação de tutela recursal, a possibilitar a suspensão do ato coator e reinserção da empresa no SIMPLES NACIONAL.

Para que se antecipe o efeito da prestação jurisdicional pretendida, necessária prova inequívoca da verossimilhança do alegado conjugada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a defesa abusiva ou protelatória.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIDOS.

A antecipação dos efeitos da tutela supõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, e isso, na espécie, deixou de ser feito, porque o autor não juntou aos autos os documentos

³Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

indispensáveis ao pedido de homologação de sentença estrangeira, previstos na Resolução nº 09/2005, do Superior Tribunal de Justiça. **Desse modo, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, e as razões articuladas na petição inicial sequer ensaiaram demonstrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.** Agravo regimental desprovido. (AgRg na SE 11.879/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 22/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DA TUTELA EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A SUA CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. - **De acordo com o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão da antecipação de tutela devem concorrer os seguintes requisitos: presença de prova inequívoca, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, ausentes quaisquer dos pressupostos citados, não há como reconhecer o direito à antecipação dos efeitos da tutela. - À míngua de elementos fáticos e jurídicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão judicial atacada, o desprovimento do agravo é medida que se impõe.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20058043320148150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 16-12-2014)

[...] - **Nos termos da Jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, "Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessário a presença dos requisitos legais esculpido no art. 273 do CPC. Assim, ausentes esses requisitos, é de ser indeferida a medida antecipatória"1. - "Não tendo a recorrente oferecido demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve se indeferir a antecipação de tutela."** [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018160420158150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 13-08-2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAR DA ÚLTIMA FASE DO CERTAME. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS

PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A SUA CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. - **De acordo com o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão da antecipação de tutela devem concorrer os requisitos da presença de prova inequívoca, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além disso, é necessário a não existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e, ausente quaisquer dos pressupostos citados, não há como reconhecer o direito à antecipação dos efeitos da tutela. - À míngua de elementos fáticos e jurídicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão judicial atacada, o desprovemento do agravo é medida que se impõe.** (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20143057320148150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 04-08-2015)

Desse modo, para o deferimento da tutela antecipada exige-se que o direito reclamado preencha, de forma cumulativa, os requisitos acima apontados: comprovação da verossimilhança de suas alegações por meio de provas inequívocas, demonstrando, de plano, o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação; e, por fim, evidenciação da ausência do chamado perigo de dano inverso.

Na espécie, conforme dito, estes requisitos não se revelaram, porquanto as provas apresentadas não comprovam, desde logo, a hipótese do art. 151 do CTN. Por conseguinte, verifico que não assiste razão agravante e deve a decisão atacada ser mantida.

Ante o exposto, considerando que a decisão atacada encontra-se escorreita e o recurso em manifesto confronto com com jurisprudência desta Corte e de Corte Superior, aciono o art. 557, *caput*, do CP/1973⁴ e nego provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para confirmar a decisão monocrática objurgada.

P. I.

João Pessoa, 31 de março de 2016.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/04

⁴Aplica-se o art. 557 do CPC/1973, considerando que a decisão atacada foi prolatada na sua vigência.